

Atena
Editora
Ano 2021

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito, política e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-755-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.557210612>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO, POLÍTICA E SOCIEDADE**, coletânea de vinte e cinco capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos em direito constitucional; além de outros temas em direito, política e sociedade.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre execução de sentença estrangeira, execução penal, execução provisória, mediação penitenciária, justiça restaurativa, violência, depositário infiel e educação em ambiente carcerário.

Em estudos em direito constitucional são verificadas contribuições que versam sobre marcas cronotópicas, direito ao esquecimento, independência dos poderes, orçamento e *lockdown*.

No terceiro momento, outros temas em direito, política e sociedade, temos leituras sobre combate a corrupção, estado de exceção e sua regulação na realidade mexicana, além de *cyberbullying*, tecnologia, vulneráveis, feminino, migrantes, violência obstrétrica, superendividamento, teletrabalho, filosofia do direito e educação jurídica.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: PROCESSAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Edimar Carmo da Silva


William Teodoro da Silva Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106121>

CAPÍTULO 2..... 15

O PAPEL DO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PUNITIVO


Mário de Oliveira Melo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106122>

CAPÍTULO 3..... 17

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106123>

CAPÍTULO 4..... 31

MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Ariane Trevisan Fiori

Thiago Alves Miranda


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106124>

CAPÍTULO 5..... 42

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA REFLEXÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO E À APLICABILIDADE DESSE SISTEMA NO BRASIL

Luiz Felipe Radic

Samuel Lopes Nunes Soares Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106125>


CAPÍTULO 6..... 49

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA ESCRITA JORNALÍSTICA E EM PROCESSOS CRIMINAIS DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LEGAL

Marilza Sales Costa

Pamela Eliane Ciqueira Santos


Márcio Antônio Rodrigues dos Reis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106126>

CAPÍTULO 7..... 64

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL: UMA ANÁLISE DO PRECEITO PRIMÁRIO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE NORMAS INTERNACIONAIS


Ronaldo Boanova da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106127>

CAPÍTULO 8..... 75

O DIREITO À EDUCAÇÃO EM AMBIENTE CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.214/84) E DA NOTA TÉCNICA N°14/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ


Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Juliana Darah Campos Cansanção
Hérison Fernando Sousa
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106128>

CAPÍTULO 9..... 88

MARCAS CRONOTÓPICAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUAS MATRIZES ESPAÇOTEMPORAIS


Alex Sandro Teixeira da Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106129>

CAPÍTULO 10..... 107

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO ADOTADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ


Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Hérison Fernando Sousa
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061210>

CAPÍTULO 11..... 119

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE PESSOAL NA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sergio Bruno Aguiar Ursulino
Antônio de Moura Borges







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061211>

CAPÍTULO 12..... 135

LOCKDOWN: ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS


Rodrigo Dias Cardôzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061212>

CAPÍTULO 13.....	145
CONSIDERACIONES EN TORNO AL COMBATE A LA CORRUPCIÓN EN MÉXICO DESDE EL PARADIGMA DEL GOBIERNO ABIERTO	
Miguel Angel Medina Romero Josué Daniel Aguilar Guillén Alejandro Bustos Aguilar Rodrigo Ochoa Figueroa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061213	
CAPÍTULO 14.....	160
LOS ESTADOS DE EXCEPCIÓN Y SU REGULACIÓN EN MÉXICO: ¿UNA RESPUESTA JURÍDICA A LAS PANDEMIAS GLOBALES (COVID-19)?	
Pablo Latorre Rodríguez Jorge Humberto Vargas Ramírez Daniel Octavio Valdez Delgadillo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061214	
CAPÍTULO 15.....	167
CYBERBULLYING E O DIREITO BRASILEIRO	
Jonas Rodrigo Gonçalves Lívia Rebeca Gramajo Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061215	
CAPÍTULO 16.....	173
REDES, COLETIVOS E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO: NOVAS DINÂMICAS DO COLETIVO E NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA ERA DAS REDES	
Adriana Pessôa da Cunha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061216	
CAPÍTULO 17.....	184
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS <i>ON-LINE</i> : A CULTURA DO CONSENSO ALIADA À TECNOLOGIA	
Aline Letícia Ignácio Moscheta Amerita de Lázara Meneguucci Geronimo Maria Fernanda Stocco Ottoboni	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061217	
CAPÍTULO 18.....	199
A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL	
Ronaldo de Almeida Barretos Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061218	
CAPÍTULO 19.....	218
TRANSNACIONALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS HAITIANAS: NARRATIVAS DA SAGA DE	

MIGRANTES HAITIANAS PARA REAVER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O(A)(S) FILHO(A)(S)

Fernanda Ely Borba
Teresa Kleba Lisboa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061219>

CAPÍTULO 20..... 226

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: QUEM CALA NEM SEMPRE CONSENTE


Elaine da Silva
Letícia Thomasi Jahnke

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061220>

CAPÍTULO 21..... 244

O SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO À (DES)INFORMAÇÃO - UMA ANÁLISE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRENTE AO CDC

Louíse de Oliveira Chaves
José Carlos Melo de Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061221>

CAPÍTULO 22..... 253

O TELETRABALHO E O DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL


Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala
Letícia Roberta Medeiros Pirangy de Souza
Maria Amália Oliveira de Arruda Camara
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061222>

CAPÍTULO 23..... 264

DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”: O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?


Rodrigo Otávio Lamêgo Vasconcelos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061223>

CAPÍTULO 24..... 272

A FILOSOFIA DO DIREITO NA CONFIGURAÇÃO DE UM NOVO CAMPO JURÍDICO: UMA PROPOSTA DE UMA PEDAGOGIA A PARTIR DO PROCEDIMENTALISMO DA CONTRATAÇÃO NATURAL

Wilberto Teherán
Adriana Patricia Arboleda López


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061224>

CAPÍTULO 25..... 298

LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN JURÍDICA AMBIENTAL EN LA FORMACIÓN DEL LICENCIADO EN DERECHO

Sergio Gilberto Capito Mata
Luis Alberto Bautista Arciniega

Marina Gisela Hernández García

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061225>

SOBRE O ORGANIZADOR.....	307
ÍNDICE REMISSIVO.....	308

LOCKDOWN: ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Data de aceite: 26/11/2021

Rodrigo Dias Cardôzo

Jornalista. Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

RESUMO: Diante de uma crise pandêmica e de emergência sanitária que fora estabelecida em nosso país – em decorrência do coronavírus –, foi imprescindível que políticos e governantes adotassem medidas alternativas para contenção da disseminação do vírus, e assim ocorresse o devido enfrentamento à pandemia. Neste contexto tem-se a adoção do lockdown enquanto ato administrativo, que constitui na restrição de circulação generalizada, de forma temporária, para que assim evite a transmissão comunitária do coronavírus que pode acarretar na doença COVID-19 e causar um desequilíbrio no sistema de saúde. Logo, há de se mencionar que tal medida contempla restrições à liberdade enquanto direito difuso, porém, não se tratando de direito absoluto e em preservação do direito inviolável à vida, os direitos fundamentais e a garantia da supremacia do interesse público dá-se sua constitucionalidade e legalidade, respeitando que trata-se de uma medida temporal e possui suas condicionantes. E de mesmo modo, sua constitucionalidade se dá pelas competências concorrentes da União,

estados e municípios em garantir saúde a seus administrados. E, é pontuado também, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de constitucionalistas e publicistas do Direito que entendem pela preservação do direito inviolável à vida, bem como da saúde enquanto direito social resguardado pela Constituição. Portanto, conclui-se desta maneira que o ato administrativo além de ser constitucional e legal, é fundamental para que se preserve o Estado soberano de uma eventual omissão nas suas prerrogativas e acarrete na sua responsabilização civil e do dever de indenizar.

PALAVRAS-CHAVE: Ato administrativo, coronavírus, liberdade, lockdown, restrição.

ABSTRACT: Faced with a pandemic crisis and health emergency that had been established in our country - due to the coronavirus - it was essential that politicians and governments adopted alternative measures to contain the spread of the virus, and thus occurred the proper response to the pandemic. In this context we have the adoption of lockdown as an administrative act, which is the restriction of generalized circulation, temporarily, in order to avoid the community transmission of the coronavirus that can lead to the disease COVID-19 and cause an imbalance in the health system. Therefore, it must be mentioned that such measure contemplates restrictions to freedom as a diffuse right, however, not being an absolute right and in preservation of the inviolable right to life, the fundamental rights and the guarantee of the supremacy of the public interest, its constitutionality and legality is given, respecting that it is a temporary measure and has

its conditions. In the same way, its constitutionality is given by the concurrent competencies of the Union, states, and municipalities in guaranteeing health to its citizens. It is also pointed out the doctrinaire and jurisprudential understanding of constitutionalists and publicists of Law that understand the preservation of the inviolable right to life, as well as of health as a social right protected by the Constitution. Therefore, it is concluded that the administrative act, besides being constitutional and legal, is fundamental to preserve the sovereign State from an eventual omission in its prerogatives, resulting in its civil liability and the duty to indemnify.

KEYWORDS: Administrative act, coronavirus, freedom, lockdown, restriction.

1 | INTRODUÇÃO

Recentemente o mundo se viu sob uma realidade sem precedentes pela contaminação em grande escala pelo coronavírus¹, qual fora levada em consideração para apresentação de medidas de saúde pública efetivas afim de reduzir a contaminação, para que assim houvesse a devida contenção da transmissão viral que já eram massivas e globais, além de amenizar os impactos proporcionados por elas.

Inquestionavelmente, a contaminação em proporções pandêmicas causou um colapso aos principais sistemas de saúde pública e atendimento hospitalar à população mundial, e de tal maneira fora demandado dos respectivos políticos e governantes que adotassem medidas alternativas para contenção da disseminação do vírus.

Dessa forma, é fundamental destacar que numa doença viral que transforma o ser-humano em vetor de contágio ocasionando a disseminação do vírus na sociedade, é necessário que se evite o contato com os demais civis de forma que se previna a transmissão comunitária e vise a redução do número de contaminados, além de reduzir a quantidade de pessoas que demandem de atendimento médico-hospitalar, onde assim, consequentemente tenhamos o devido enfrentamento à doença.

E principalmente no Brasil, por ser um país territorialmente extenso, tivemos diferentes realidades em cada região, o que necessitou de medidas emergenciais e mais restritivas em alguns casos, que dessa forma tornou-se objeto de ação constitucional a ser debatida e julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

2 | ESCLARECIMENTOS SOBRE O LOCKDOWN – ATO ADMINISTRATIVO

A Constituição da República é clara ao amparar as diferentes realidades de estados de direitos no Brasil, onde traz duas premissas, quais são os estados de normalidade e o de excepcionalidade.

Deste modo, há de se destacar que o estado de normalidade se trata do cotidiano, no regular funcionamento do Estado Constitucional, qual o Estado está obrigado a garantir as mínimas condições para uma vida digna e os direitos sociais e fundamentais trazidos

¹ Vírus respiratório altamente transmissível que pode acarretar em doença respiratória (COVID-19) e assim causando complicações como pneumonias e comprometimento dos pulmões.

pela Constituição.

Em contrapartida temos o que é trazido pelo ordenamento jurídico pátrio como um estado de necessidade (ou excepcionalidade) qual é permitida a devida declaração através de ato administrativo com força normativa para sua vigência. Neste caso, a Constituição traz o Estado de Defesa, Estado de Sítio e a Intervenção Federal².

Mas é evidente que a Administração Pública não pode se restringir apenas a estes três mecanismos, visto que existem outras realidades graves (na maioria das vezes em determinadas localidades ou regiões) em que não é necessária a adoção de uma medida tão drástica. Assim, temos o instituto que o direito traz definido como estado de calamidade pública, qual lhe é permitida a decretação seja pela União, Estados-membros ou municípios, conforme autoriza a Lei nº 12.608/12, devendo respeitar as competências determinadas pela Constituição Federal para sua decretação.

Logo, no estado de necessidade é permitida a adoção de medidas alternativas³ – através de atos administrativos – para a garantia do que se tem pela supremacia do interesse público e se reduza as calamidades vigentes, fazendo ser restabelecido o estado de normalidade. O que assim garante que municípios e estados-membros possam instituir ato administrativo para o bloqueio de circulação de pessoas de forma generalizada (inclusive com medidas rígidas sobre funcionamentos de estabelecimentos comerciais ou até mesmo a imposição de multa pelo seu descumprimento) afim de preservar o interesse público e evitar o colapso no sistema de saúde pública num período de calamidade visando restabelecer a normalidade.

2.1 Esclarecimentos sobre o Lockdown – bloqueio generalizado de movimentação

De forma genérica tem sido suscitada a hipótese de uma eventual inconstitucionalidade do ato administrativo que institui o lockdown simplesmente pela vaga alegação de ferir o direito fundamental à liberdade, qual é embasado, equivocadamente, pelo conflito jurídico da restrição de circulação generalizada imposta pelo ato em face do direito constitucional à liberdade.

Ocorre que, como apontado, a instituição de tal ato administrativo visa atender uma medida excepcional e temporária, num período em que está vigente uma emergência sanitária, o que motiva o estabelecimento deste instituto como uma forma de resguardar o direito à vida que está alçado ao mesmo patamar do direito à liberdade e suas decorrências como o direito de ir e vir. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

² Respeitando os requisitos necessários como a ciência ou aprovação do Congresso Nacional, observando cada caso (artigos 136 a 141 da Constituição Federal).

³ São várias, podendo ser: dispensa de licitação para aquisição de produtos que vislumbrem a garantia de direitos fundamentais, requisição administrativa para atendimento às necessidades básicas daqueles administrados, ou medidas restritivas de circulação pessoais generalizada como no caso estudado.

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Deste modo, apesar de conflitarem entre si num mesmo patamar e se tratarem, ambos, de direito difuso, a garantia irrestrita do direito a liberdade conforme suscitada, coloca em risco o direito social à saúde trazido pelo artigo 6º da Lei Maior, como também passa a ser potencial ameaça à estabilidade do Sistema Único de Saúde e à rede hospitalar, visto que a ausência da adoção de tal medida exporia o risco de um eventual colapso na rede de saúde, podendo ocasionar aumento nas internações, conseqüentemente falta de leitos de UTIs (que já são escassos) e aumento descontrolado no número de mortes, o que assim fere o direito inviolável à vida abordado pela Carta Magna.

E apesar de direito algum ser absoluto em face de outro, a legalidade da instituição do lockdown se dá pela combinação de direitos que devem ser prevalecidos (à vida, à saúde, à dignidade humana e ao acesso efetivo ao sistema público de saúde), como também o devido atendimento ao interesse público que se dá exclusivamente pela estabilidade do sistema público de saúde e seu regular funcionamento.

E se tratando de inviolabilidade há de se destacar que a preservação do direito à vida constitui medidas que as garanta e não atentem contra si, onde, de mesma forma, temos que o direito à liberdade poderá ter ou sofrer restrições de circulação humana, onde não sendo absoluto e incondicionado é permitida a circulação desde que justificada para as garantias das mínimas condições fisiológicas de vida, o que assim dá direito, portanto, durante a vigência do lockdown, de cidadãos irem ao supermercado realizar suas compras para manutenção regular de vida, ou até mesmo a hospitais quando assim demandarem de atendimento médico.

Posto isto, menciona-se o entendimento doutrinário do célebre constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que entende que o direito à liberdade contempla inclusive o direito de deslocamento dentro do território nacional, contudo, a norma infraconstitucional poderá limitar as excepcionalidades do exercício do direito à liberdade, dando inclusive restrições por particularidades demandadas pelo momento de calamidade, por exemplo, mas respeitando sempre o direito em face de medidas autoritárias.

Trata-se, porém, de norma constitucional de eficácia contida, cuja lei ordinária pode delimitar a amplitude, por meio de requisitos de forma e fundo, nunca, obviamente, de previsões arbitrárias. Assim, poderá o legislador ordinário estabelecer restrições referentes a ingresso, saída, circulação interna de pessoas e patrimônio.

Há de se falar também, que se tratando de um estado de excepcionalidade, dado que o estado de calamidade pública é decorrente da pandemia do coronavírus, há o que o direito chama de legalidade extraordinária que remete às garantias fundamentais do

cidadão, e, às garantias institucionais do Estado, que deverão ser preservadas a fim de garantir seu melhor desempenho das atividades regulares outorgadas pela Lei. Assim pontuam os publicistas Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Anderson Medeiros Bonfim e Juliana Salinas Serrano.

Com vistas à preservação do próprio Estado, a Constituição instituiu mecanismos excepcionais destinados ao acionamento apenas em circunstâncias institucionais ou socialmente adversas para, conseqüentemente, substituir, de forma transitória, a legalidade ordinária e, assim, atribuir ao Estado determinadas competências especiais informadas e condicionadas pela temporariedade, proporcionalidade e vinculação teleológica.

Desta maneira, podemos dizer ao contrário do que possa ser entendido aos olhos da ignorância jurídica, o estado de legalidade extraordinária não se confunde com um estado de exceção (como a instituição do estado de sítio e de defesa, por exemplo), visto que este deve ser sempre positivo, ao contrário daquele, justamente por se tratar de um período extraordinário e imprevisível em que possa serem demandadas medidas alternativas pela Administração Pública para fazer restabelecer a ordem jurídica, institucional e social, e assim cumprir suas obrigações no atendimento ao interesse público e garantia de direitos fundamentais de obrigação do Estado.

3 | DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GARANTIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Não cabe ao Estado prometer direitos fundamentais, mas sempre os garantir, e por isso temos que o direito fundamental e inviolável à vida, bem como o direito social à saúde devem ser garantidos e preservados, por se tratarem de uma obrigação do Estado em prestá-los, sendo positivados pela Carta Maior em seus artigos 5º e 6º respectivamente.

Onde assim não há o que se falar em violação ao direito à liberdade, principalmente pela excepcionalidade em que encontra a ameaça provocada pelo coronavírus no desequilíbrio do funcionamento do sistema de saúde, encontrando previsão legal pela supremacia do interesse público, que determina que o interesse do administrado de forma ampla deve prevalecer, tendo atendido seu direito de acesso a uma saúde pública universal, estável e regular quando assim demandar neste período.

Há também, o que é amparado pelo direito, o instituto denominado “Garantia do Interesse Público Sanitário” conforme estabelecem José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti.

O interesse público sanitário está alinhavado pela Constituição e pela legislação sanitária vigente, constituindo a fonte de legitimação das diversas medidas administrativas previstas em lei, condicionantes do exercício de direitos individuais e sociais e, mesmo, indicativas de sacrifícios de direitos (com a necessária indenização, mesmo que a posteriori).

Assim, o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.080/90 (“Lei do SUS”) em combinação com o artigo 196 da Constituição determina que o direito social à saúde a todo cidadão não está limitado ao atendimento pela rede pública hospitalar, visando tratamentos ou curas de doenças, mas principalmente na redução de riscos de infecções e contaminações por vírus, bactérias ou qualquer outro agente responsável por causar doenças e agravar quadros clínicos que façam o cidadão ser submetido à atendimento médico ou hospitalar.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De mesmo modo, em nossa realidade de enfrentamento ao coronavírus, podemos citar o dispositivo trazido pela Constituição Cidadã que, ao mesmo modo que determina a saúde como direito social do cidadão, garante também a prevenção de riscos à saúde humana e de eventuais epidemias – neste caso pandemia – através de controle epidemiológico, visando reduzir a transmissão e disseminação de doenças na sociedade.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

E com base nisso não pode ser ignorado o colapso causado no Estado do Amazonas em 2.020 causado pela falta de leitos e balões de oxigênio na rede hospitalar (pública e privada) principalmente pela ausência de políticas públicas que reduzissem os impactos da COVID-19 e, com base nisso tivemos o julgado pelo STF ainda em 2.020 ao entender que cabem aos Estados e Municípios estabelecerem as medidas restritivas necessárias em suas localidades para estabilidade do sistema público de saúde.

4 | O ENTENDIMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL ACERCA DAS RESTRIÇÕES REGIONAIS

Como apontado, é obrigação do Estado garantir os serviços básicos de saúde dando o devido atendimento aos seus administrados, logo a legislação entende, por ser exclusividade do Ente Público o exercício da garantia de tais direitos, ser atividade que enseja responsabilidade objetiva frente aos cidadãos para dirimir eventuais violações a

direitos que causem danos, ainda que culposamente e de forma omissiva, para definir então a responsabilidade civil do Estado.

A respeito da responsabilidade civil do Estado (ainda que extracontratual) cumpre dizer também, que, na prestação obrigacional do serviço público, ainda que este possa ser omissivo (como no caso da ausência da instituição do lockdown), estando presentes os requisitos de sua caracterização objetiva, há de fato sua configuração, onde causando dano por sua omissão com o devido nexo de causalidade, emerge o dever de indenizar, inclusive.

A caracterização de tal responsabilidade civil, neste caso será objetiva, pois cumpre ao Estado prestar, exclusivamente, tais serviços e garantir tais direitos, mesmo que não tenha culpa, e quando este causa dano, deve indenizar, pois não cumpre ao Estado causar danos e sim resguardar o interesse público e preservar direitos.

E o entendimento pacífico do STF é claro ao trazer que a saúde não é apenas uma promessa constitucional, mas constitui obrigação do Estado em fornecê-la qual é determinada pela Lei Maior conforme entendeu o Ministro Celso de Mello.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000, 2.^a Turma, DJ de 24.11.2000. No mesmo sentido: STA 175-AgR, Rel. Min.

Presidente Gilmar Mendes, j. 17.03.2010, Plenário, DJE de 30.04.2010.

De mesma forma, ao julgar Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que cabe também aos Estados e Municípios estabelecerem medidas de saúde públicas locais, afim de reduzir as graves ameaças do coronavírus que podem se tornar prejuízo efetivo caso não sejam tomadas providências. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

E tal entendimento (que garante a competência de estados e municípios legislarem sobre saúde) acarretou na constitucionalidade do artigo 24, XII, da Constituição da República que assim passou a entender que o ato administrativo que institui o lockdown se enquadra em tal dispositivo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por isso é clara a constitucionalidade e legalidade da instituição do lockdown enquanto ato administrativo a fim de restringir a circulação temporária de pessoas na sociedade (mas sempre preservado o direito à liberdade, o que não quer dizer que seja garantido de forma absoluta, incondicionada ou irrestrita), única e exclusivamente para contenção da transmissão do vírus e agravamento da doença (COVID-19) que pode acarretar na sobrecarga ao sistema de saúde, seja público ou privado, onde o Estado seria omissos e assim devidamente responsabilizado caso não o adotasse.

5 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a instituição do lockdown enquanto ato administrativo – seja pelo município ou estado enquanto ente público – é necessário para a devida garantia aos preceitos constitucionais fundamentais, dado que não há violação a qualquer direito ou conflito jurídico por sua instituição.

A legalidade do ato administrativo, como também das restrições que decorrem da decretação do ato, é inquestionavelmente legais e constitucionais, visto que se trata de período de excepcionalidade que visa retomar a normalidade social e regularidade administrativa.

Ponto também que deve ser salientado, é que não há de se falar em violação ou desrespeito ao direito à liberdade (que está alçado ao mesmo patamar do direito à vida), visto que não há qualquer cerceamento à locomoção interna das pessoas, mas apenas restrições temporárias e condições como a temporariedade e o destino, para manutenção do direito inviolável à vida que é decorrente, também, do direito social à saúde.

Portanto, é inequívoco demonstrar que ato administrativo que restringe certo direito em período excepcional e temporário não constitui eventuais efeitos de institutos jurídicos como o Estado de Defesa ou de Sítio, que privam direitos e cerceiam pessoas, mas intui-se apenas à retomada da normalidade social, preservando sempre o interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 1988.

_____. **Lei nº. 8.080**, 1990.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 271.286-8/RS. Relator: Celso de Mello – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 nov. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 20 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Interesse Público e Desafios de Tutela da Saúde Pública: regime jurídico-administrativo e competência dos entes federados no enfrentamento da pandemia da COVID-19. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio, (orgs.). **As Implicações da COVID-19 no direito administrativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINTO SERRANO, Pedro Estevam Alves; BONFIM, Anderson Medeiros; SERRANO, Juliana Salinas. Legalidade extraordinária e direitos dos administrados. In: DAL POZZO, Augusto Neves;

CAMMAROSANO, Márcio, (orgs.). **As Implicações da COVID-19 no direito administrativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Corrupção 21, 22, 23, 26, 145, 146

Criminologia 47, 87, 199

Cyberbullying 167, 168, 169, 170, 171, 172

D

Depositário infiel 64, 65, 66, 67, 71, 72

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 64, 66, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 97, 98, 99, 101, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 167, 168, 169, 172, 180, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 194, 197, 198, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 214, 215, 216, 217, 226, 228, 230, 236, 237, 238, 240, 242, 244, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 271, 272, 273, 307

Direito ao esquecimento 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118

Direito constitucional 17, 30, 31, 86, 87, 88, 105, 106, 118, 133, 134, 137, 143, 167, 214, 217, 264, 265, 266, 270, 307

Direito penal 15, 16, 34, 37, 40, 45, 46, 47, 72, 73, 86, 199, 215, 216, 217

E

Educação 3, 14, 37, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 99, 170, 171, 183, 216, 221, 236, 246, 257, 261, 262, 307

Educação em ambiente carcerário 75, 76, 77, 82, 85

Estado de exceção 139, 160

Execução de sentença estrangeira 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11, 12

Execução penal 6, 7, 13, 15, 16, 32, 39, 40, 41, 43, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Execução provisória 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26

F

Feminino 53, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Filosofia do direito 272

G

Gênero 3, 52, 53, 63, 97, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 241, 242, 243, 256

I

Independência dos poderes 119

J

Justiça restaurativa 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 63, 171, 172

L

Lockdown 135, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 256

M

Marcas cronotópicas 88, 89, 90, 97, 103, 104

Mediação penitenciária 31, 32, 33, 35, 39

México 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 225, 298, 299, 300, 302, 304, 305, 306

Migrantes 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225

O

Orçamento 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 133, 134

P

Política 3, 18, 23, 24, 32, 33, 37, 38, 47, 78, 80, 87, 90, 96, 100, 120, 126, 127, 132, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 158, 159, 161, 165, 167, 174, 175, 177, 182, 189, 225, 272, 274, 275, 278, 279, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 306

S

Sociedade 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 51, 52, 53, 57, 60, 62, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 113, 114, 115, 130, 131, 136, 140, 142, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 176, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 200, 205, 207, 208, 210, 211, 225, 227, 228, 229, 239, 240, 244, 245, 246, 248, 250, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 268, 272

Superendividamento 244, 246, 247, 250, 251, 252

T

Tecnologia 168, 173, 174, 177, 178, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 233, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262

Teletrabalho 253, 254, 256, 257, 258, 259, 261, 262

V

Violência 32, 38, 40, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 168, 170, 172, 181, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,


239, 240, 241, 242, 243, 269


Violência obstétrica 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 242, 243


Vulneráveis 208, 226, 235, 248


DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br